



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002596-10.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JÚLIO CESAR TEIXEIRA GONÇALVES, são apelados STARCON INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA e RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 42764
APELAÇÃO: 1002596-10.2023.8.26.0009 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE)
APTE.: JÚLIO CESAR TEIXEIRA GONÇALVES
APDOS.: STARCON INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REEMBOLSO DE VALORES E DANOS MORAIS – Sentença de improcedência dos pedidos – Recurso do autor – Consórcio - Bem móvel - Desistência - Pretensão de restituição imediata dos valores - Impossibilidade - DIREITO AO REEMBOLSO POR OCASIÃO DE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU, CASO NÃO HAJA CONTEMPLAÇÃO, EM ATÉ 30 DIAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO – Inteligência na interpretação exarada no REsp. 1.119.300-RS, julgado com efeito repetitivo (artigo 543-C do CPC/73) – “Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” - DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Cabimento – Retenções devidas no período de administração do consórcio, por representarem custos com organização e gestão dos interesses do grupo. Valores que devem ser proporcionalmente descontados do montante a ser devolvido ao consorciado - JUROS DE MORA – Só serão devidos a partir do momento em que exigível a devolução das prestações despendidas pelo consorciado, ou seja, a partir da contemplação ou do prazo de 30 dias após o encerramento do grupo – Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Sentença modificada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 233/238, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido.

Recorreu o autor a fls. 272/281, buscando a reforma do julgado para que os pedidos sejam julgados procedentes. Sustenta, em síntese, que o contrato deve ser anulado, declarando-se a inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do mesmo; postula a condenação das empresas apeladas, na restituição, de forma imediata e integral, da importância de R\$ 36.334,22 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) relativa à primeira parcela do contrato de consórcio; e a condenação das empresas apeladas à título de danos morais, sugerindo o valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.000,00 (dez mil reais).

Recurso tempestivo, preparado e foi respondido (fls. 287/297).

É o relatório.

2.- Parcial razão assiste à parte apelante.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c declaração de inexigibilidade de débito c/c reembolso de valores e danos morais visando à restituição de valores pagos em contrato de consórcio.

A ação foi julgada improcedente. Determinou o magistrado que, em face da sucumbência, o autor arcasse com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes, por equidade, em R\$ 2.000,00 para cada uma das partes adversas, com atualização após esta data, mais juros de mora de 1% ao mês, computados após o trânsito em julgado.

Contra a referida sentença, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

O autor aduziu, em petição inicial, que, ao aderir ao consórcio, esperava ser contemplado em data certa e pré-estabelecida, sendo que, quando isso não ocorreu, desistiu da tratativa, sob a alegação de que teria sido enganado pelas requeridas.

Todavia, o conjunto probatório afasta a tese de vício de consentimento. Isto porque, a informação de proibição de venda de cota contemplada constou expressamente e em destaque em diversos momentos da tratativa firmada pelas partes.

São eles: proposta de adesão (fl. 122/126), carta de boas-vindas (item 8 da fl. 131).

Insta destacar que todos os documentos citados possuem a assinatura do requerente.

Conclui-se, portanto, que o autor tinha ciência de que aderiu a cota de consórcio e foi exaustivamente alertado da proibição da comercialização de cotas contempladas e das vias hábeis à contemplação por meio de sorteios e lances. Assim, não prospera a alegação de vício de consentimento na adesão a grupo de consórcio, por falsa promessa de venda de cota contemplada.

Deste modo, inexistente a propalada conduta ilícita das rés, como bem observou o magistrado na sentença impugnada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO CONDENATÓRIA – consórcio - promessa de cota contemplada - impossibilidade - ausência de qualquer prova de que o autor tenha sido ludibriado ademais, os contratos juntados e assinados são claros no sentido da impossibilidade de comercialização de cota contemplada - vício de consentimento não provado - sentença mantida - honorários majorados de ofício - recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1006016-32.2019.8.26.0019; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. em 06.03.2020)

Assim, não prospera a alegação do apelante de que a rescisão contratual ocorreu por culpa das rés.

Por outro lado, constata-se que o contrato entre as partes foi firmado após a Lei n. 11.795/2008, que regulamenta atualmente o sistema de consórcios. Não se olvida que ao autor é possível se desligar do referido grupo a qualquer tempo em conformidade com suas conveniências, desde que sejam observadas as disposições contratuais pertinentes, as quais devem ser compatíveis com as normas legais aplicáveis à espécie. E o desligamento, por óbvio, impõe à administradora o dever de restituir ao consorciado as parcelas pagas (observando-se, conforme será abordado, as deduções cabíveis).

Isso porque, a saída do consorciado do grupo a que aderiu acarreta a dissolução da relação jurídica que se estabeleceu entre as partes, sendo necessário, pois, o reestabelecimento do *status quo ante*, sob pena, em última instância, de manifesto enriquecimento sem causa por parte da administradora.

Desse modo, é fato incontroverso que a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos por si ao grupo de consórcio.

Quanto ao momento da devolução das quantias pagas, o Recurso Especial nº 1.119.300/RS, que foi julgado sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma imediata, mas em até trinta dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” ((REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, Dje27/08/2010).

No mesmo sentido também entende este E. Tribunal de Justiça:

“Ação de rescisão de contrato com devolução de quantias pagas cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP. Consórcio. Desistência. Pretensão de imediata devolução das quantias pagas. Impossibilidade. Lei n. 11.795/2008 que igualou o consorciado ativo ao excluído. Devolução dos valores pagos que deve se dar apenas após a contemplação ou, se esta não ocorrer, no prazo de 30 dias contados do encerramento do plano. Recurso Repetitivo. Resp. 1.111.300/RS. Dano moral não configurado. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1002509-93.2021.8.26.0439; Rel. Cauduro Padin; 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 23.02.2023).

Além disso, cumpre destacar que o desfecho típico do contrato de consórcio se dá após o encerramento do grupo, ou seja, após a contemplação de todos os participantes.

Se o consorciado deseja prematuramente desistir do contrato, deve fazê-lo de acordo com as regras do instrumento que subscreveu, pois deve ser preservado o interesse coletivo.

Cabe observar que o prazo para restituição dos valores pagos pelo consorciado em caso de desligamento ou desistência é devida quando da contemplação do apelado em sorteio ou, caso não seja contemplada, em até 30 dias do encerramento do grupo.

Portanto, é cabível a devolução da quantia paga informada na petição inicial (fl. 13) de R\$ 36.334,22 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), até trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio ou quando da contemplação do apelado em sorteio. O valor deverá ser corrigido desde o respectivo pagamento, pela tabela do TJSP, e os juros legais de mora de 1% ao mês incidirão a partir do 30º dia do encerramento do grupo.

No mais, é lícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratada, no caso de 25% (fl. 122).

Consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”.

Por fim, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável, já que se trata de questão decorrente de descumprimento contratual.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte, o que não restou configurado nos autos.

A respeito, confira-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONSÓRCIO. Bem imóvel. Desistência. Restituição dos valores das parcelas pagas acrescidos de correção monetária. Legalidade da cláusula inserida em contrato de consórcio de imóvel que posterga a restituição dos valores pagos por consorciada desistente a momento posterior ao encerramento do grupo. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Matéria sedimentada em função de julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo. Cômputo da correção monetária desde a data dos desembolsos e juros legais de mora a partir do 31º dia subsequente ao encerramento do grupo. Hipótese em que a administradora do consórcio não praticou ilícito algum, tanto é que foi a consorciada que desistiu do contrato. Danos morais não configurados. Pleito indenizatório rejeitado. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1015780-04.2019.8.26.0161; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.07.2020)

Merece, portanto a sentença ser parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente a ação para dar por rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar as rés a devolverem ao autor o valor de R\$ 36.334,22 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), por ele pago, até trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio ou quando da contemplação do apelado em sorteio, com desconto da taxa de administração proporcional ao tempo que o consorciado permaneceu vinculado ao grupo de consórcio (percentual total de 25%, fl. 122). Os valores deverão ser corrigidos desde os pagamentos pela tabela do TJSP e os juros legais de mora de 1% ao mês incidirão a partir do 30º dia do encerramento do grupo. Os valores serão apurados por cálculos aritméticos. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes proporcionalmente com as custas e despesas processuais e pagamento de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator